



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 83.421 - BA (2017/0088429-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : CAIQUE SOARES ARAÚJO (PRESO)
RECORRENTE : IZABEL SANTOS BRITO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ACRÉSCIMO DE MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
2. O Magistrado entendeu devida a prisão preventiva dos recorrentes sem haver apontado nenhum elemento concreto que, efetivamente, evidenciasse poderem os réus, soltos, colocar em risco a ordem pública ou a ordem econômica, ou mesmo se furtar à aplicação da lei penal. O fato de os réus não comprovarem vínculo com o distrito da culpa, isoladamente, sem a demonstração de real possibilidade de fuga, não constitui motivação idônea para alicerçar o decreto preventivo.
3. A jurisprudência deste Superior Tribunal e da Suprema Corte são firmes em assinalar que o acréscimo de fundamentos na decisão que decreta a prisão preventiva, pelo Tribunal local, em habeas corpus, não se presta a suprir a ausente motivação do Juízo singular.
4. Recurso provido para assegurar aos pacientes o direito de responder à ação penal em liberdade, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar caso efetivamente demonstrada a superveniência de fatos novos que indiquem a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 83.421 - BA (2017/0088429-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : CAIQUE SOARES ARAÚJO (PRESO)

RECORRENTE : IZAEL SANTOS BRITO (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

CAIQUE SOARES ARAÚJO e IZAEL SANTOS BRITO, pacientes neste habeas corpus, estariam sofrendo coação ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado da Bahia**, que denegou o HC n. 0000565-56.2017.8.05.0000.

Consta dos autos que os pacientes foram presos em flagrante e, posteriormente, tiveram a custódia convertida em preventiva pela suposta prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II, do Código Penal.

O impetrante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de que não está configurado nenhum dos fundamentos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Requer, liminarmente e no mérito, sejam revogadas as custódias preventivas. Subsidiariamente, pugna pela imposição de uma das medidas cautelares alternativas à prisão.

Deferida a liminar (fls. 87-89) e prestadas as informações (fls. 111-126 e 127-150), veio o parecer do Ministério Público Federal (fls. 152-154), que opinou pela prejudicialidade da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 83.421 - BA (2017/0088429-0) EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ACRÉSCIMO DE MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
2. O Magistrado entendeu devida a prisão preventiva dos recorrentes sem haver apontado nenhum elemento concreto que, efetivamente, evidenciasse poderem os réus, soltos, colocar em risco a ordem pública ou a ordem econômica, ou mesmo se furtar à aplicação da lei penal. O fato de os réus não comprovarem vínculo com o distrito da culpa, isoladamente, sem a demonstração de real possibilidade de fuga, não constitui motivação idônea para alicerçar o decreto preventivo.
3. A jurisprudência deste Superior Tribunal e da Suprema Corte são firmes em assinalar que o acréscimo de fundamentos na decisão que decreta a prisão preventiva, pelo Tribunal local, em habeas corpus, não se presta a suprir a ausente motivação do Juízo singular.
4. Recurso provido para assegurar aos pacientes o direito de responder à ação penal em liberdade, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar caso efetivamente demonstrada a superveniência de fatos novos que indiquem a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Primeiramente, esclareço que a prejudicialidade mencionada pelo Ministério Público não ocorreu, pois a soltura dos pacientes foi operada por força da liminar concedida nestes autos, que será agora confirmada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Juiz de primeiro grau, ao converter a prisão em flagrante do pacientes em preventiva, destacou o seguinte:

Entendo que a ordem pública escora-se, principalmente, na gravidade da conduta, e não da gravidade em abstrato do crime perpetrado.

As condutas dos acusados, prima facie, se revelam extremante perigosas e deliberadas, **uma vez que se associaram para praticarem roubos na cidade, especialmente contra a vítima Maria Ferreira Lima, desta subtraindo um celular, documentos pessoais, além da quantia de R\$ 78,00.**

Com os acusados, foi encontrado, ainda, um outro aparelho de celular marca LG, conforme consta do auto.

Sabe-se, por outro lado, que a sociedade não tolera mais a quantidade de roubos que estão ocorrendo, independente do motivo alegado pelos autores deste delito, ainda mais quando é empregado o uso da grave ameaça e violência a pessoa, que, frise-se, abalam a tranquilidade local.

O fato de não se acautelar o meio social, como se faz na espécie, implicaria numa situação de insegurança da população e da vítima, trazendo o descrédito na justiça e o sentimento de impunidade.

De mais a mais, as informações constantes dos autos **não trazem quaisquer anotações quanto aos vínculos dos acusados com o distrito da culpa**, o que, a meu sentir, fundamenta a prisão na necessidade de se garantir a instrução criminal e aplicação da lei penal (fls. 33-34, destaquei).

A Corte de origem denegou a ordem e, para tanto, ainda ponderou que:

Considerando que a própria autoridade coatora revelou que não existe, nos autos, nenhuma prova de vínculo dos pacientes em relação ao distrito da culpa, a revogação da prisão preventiva dos mesmos, colocaria em risco a instrução criminal e a aplicação da lei penal. Isso porque da consulta ao Sistema E-SAJ, extrai-se que Caique Soares Araújo foi condenado ao cumprimento de pena em regime aberto, por infração ao art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 (processo nº 0304066-98.2014.8.05.0274), tendo sido também denunciado como supostamente incurso no art. 180 do CP (processo nº 0300.265.43.2015.8.05.0274). O paciente Izael Santos Brito, por sua vez, também figura na condição de réu no processo nº 0002940-48.2013.8.05.0201, por suposta violação ao art. 157, § 2º, II c/c art. 14, II, do CP) (fl. 62).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É assente na doutrina e na jurisprudência pátrias que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.**

Sob essa premissa, constato que não se mostram suficientes as razões invocadas pelo Juízo de primeiro grau para **embasar a convolação da prisão em flagrante dos pacientes em custódia preventiva**, porquanto deixaram de contextualizar, em dados concretos dos autos, o *periculum libertatis*.

Pelos trechos anteriormente transcritos, verifico que o Magistrado entendeu devida a prisão preventiva dos recorrentes sem haver apontado **nenhum elemento concreto** que, efetivamente, evidenciasse poderem os réus, soltos, colocar em risco a ordem pública ou a ordem econômica, ou mesmo se furtar à aplicação da lei penal. O fato de os réus não comprovarem vínculo com o distrito da culpa, isoladamente, sem a demonstração de real possibilidade de fuga, não é motivação idônea para alicerçar o decreto preventivo.

Ainda, extrai-se dos autos (denúncia fls. 117-119) que o delito **não foi praticado com emprego de violência nem de arma de fogo** (simulação tão somente).

Concluo, então, ter havido **restrição à liberdade dos pacientes sem a devida fundamentação** que demonstrasse a exigência cautelar justificadora da custódia, o que impõe a concessão da ordem, ante a possibilidade de essa prisão perder sua natureza excepcional e se transformar em mera antecipação da resposta punitiva à conduta.

Ilustrativamente:

[...]

2. A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade.

3. *In casu*, a prisão provisória que não se justifica ante a ausência de fundamentação idônea. A simples referência à vínculo do sentenciado com o distrito da culpa, desassociada de qualquer elemento que denote a possibilidade real de fuga, não constitui elemento suficiente para embasar a custódia provisória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

5. Ordem concedida, ratificando a liminar outrora deferida, para que o paciente possa aguardar em liberdade o exaurimento dos recursos interpostos perante o Tribunal de segundo grau, se por outro motivo não estiver preso, ressalvada a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade, ou de imposição de medidas cautelares alternativas.

(HC n. 394.622/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 1º/8/2017)

[...]

2. No caso, o Juiz singular deixou de justificar o risco que a liberdade do paciente enseja à aplicação da lei penal ou à conveniência da instrução processual, não sendo suficiente, para tanto, a simples referência a não comprovação de vínculo com o distrito da culpa e ocupação lícita, sem nenhuma alusão a circunstâncias do caso concreto.

3. A ausência de comprovação de residência fixa no distrito da culpa e de ocupação lícita, isoladamente, não é considerada motivação válida para imposição da prisão cautelar, deve estar tal argumento atrelado a outro elemento concreto dos autos a evidenciar a necessidade da medida extrema. Precedentes.

4. Ordem concedida para, nos termos da liminar, substituir a prisão preventiva de Marival Candido da Silva por medidas alternativas a serem implementadas pelo Magistrado singular, consistentes em: a) comparecimento quinzenal em juízo para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, do CPP); b) proibição de manter contato com qualquer pessoa vinculada aos fatos objeto da ação penal (art. 319, III, do CPP); e c) proibição de ausentar-se da comarca sem autorização judicial (art. 319, IV, do CPP) - isso sob o compromisso de comparecimento a todos os atos processuais e sem prejuízo da aplicação de outras cautelas pelo Juiz do processo ou de decretação da prisão preventiva em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força das cautelares ou de superveniência de motivos novos e concretos para tanto.

(HC n. 387.147/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, 6ª T., DJe 21/6/2017, destaquei).

Por fim, convém seja afastado o argumento exposto pelo Tribunal de origem, a saber, a existência de passagens criminais anteriores, aptas a configurar reiteração delitiva. Isso porque tal argumento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não foi levado em consideração pelo Magistrado de primeiro grau, mostrando-se, portanto, vedado acréscimo, na via mandamental, à fundamentação exposta pelo Juiz.

À vista do exposto, **dou provimento ao recurso para, confirmada a liminar anteriormente deferida, assegurar aos pacientes o direito de responder à ação penal em liberdade**, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar caso efetivamente demonstrada a superveniência de fatos novos que indiquem a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0088429-0

RHC 83.421 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005655620178050000 03000242620178050201 5655620178050000

EM MESA

JULGADO: 17/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIQUE SOARES ARAÚJO (PRESO)
RECORRENTE : IZABEL SANTOS BRITO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.